



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2009789-10.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente
(Adv. Ronilton Pereira Lins)

AGRAVADO : Equifiber Equipamentos de Fibras Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente”.

- Súmula 33, STJ - “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pelo ora agravante, declinou, de ofício, da competência relativa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca Campina Grande.

Inconformado, recorre o autor, ora agravante, aduzindo, em breve síntese, que, *in casu*, o magistrado não pode declinar, *ex officio*, da competência, por ser de natureza relativa, posto tratar-se de questão territorial, a exemplo, do domicílio do executado.

Outrossim, narra que o caso é de competência territorial e não funcional, merecendo reforma a decisão, eis que não pode ser declarada sem que a parte agravada a tenha suscitado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que o feito seja

processado e julgado pelo Juízo *a quo* - Comarca de João Pessoa.

É o relatório. Decido.

Exsurge dos autos que o autor, ora agravante, ajuizou ação de execução fiscal na Comarca de João Pessoa, tendo sido distribuído, inicialmente, ao Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais.

Após iniciado o procedimento, o MM. Juiz *a quo* proferiu despacho declinando da competência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que o foro competente é o da Comarca de Campina Grande, local em que reside o réu/executado.

Contra esta decisão insurge-se o recorrente/exequente.

A meu ver, a razão está com o agravante, pelos motivos que passo a expor.

O art. 578, *caput*, do CPC, disciplina que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, o fato da ação ter sido manejada em comarca distinta daquela em que reside o executado, não faculta ao magistrado declinar, de ofício, da competência, por se tratar de natureza relativa, sendo, portanto, imprescindível que a parte demandada levante a exceção de incompetência, o que não ocorreu nos autos.

A esse respeito, impende registrar que a matéria relacionada à incompetência relativa resta, inclusive, sumulada pela Corte Superior de Justiça, vejamos:

Súmula 33, STJ - "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Corroborando esse entendimento de que a competência na hipótese vertente é relativa, não podendo ser declinada de ofício, acosto os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex ofício, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor,

competete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido.”¹

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido.”²

Não destoando desse posicionamento, nossa Corte de Justiça também já se manifestou, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO IRRESIGNAÇÃO COMPETÊNCIA TERRITORIAL IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PRECEDENTES DO STJ INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, CPC ,PROVIMENTO DO RECURSO. A jurisprudência mais atual tem dito ser relativa à competência do foro do domicílio do devedor para processar execução fiscal, de forma que o magistrado não poderá decliná-la de moto próprio. Precedentes do STJ”³

1 STJ - REsp: 1206499 SC 2010/0148597-6 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – Julgamento: 21/10/2010

2 STJ - AgRg no Ag 1.130.087/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma - DJe 31/08/2009

3 TJPB - Proc nº 20020077533004001 - Órgão Tribunal Pleno – Rel. Saulo Henriques de Sá e Benevides – Julgamento: 09/07/2009

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO DEVEDOR COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. A competência fixada em razão do território, à semelhança daquela definida pelo valor da causa, terra natureza relativa art. 102, CPC. Para tais casos, haverá a possibilidade de modificação da competência, desde que a parte interessada suscite a questão, no prazo legal, por intermédio da exceção de incompetência art. 304 do CPC. Não se pode admitir que o juízo se adiante em reconhecer-se territorialmente incompetente, pois assim estaria laborando a serviço de uma das partes, em grave afronta à necessária imparcialidade do julgador Súmula/STJ nº33. A competência é funcional somente no que tange à escolha da Vara dentro da mesma comarca. Saber em que comarca deverá ser proposta a demanda questão, aliás, que antecede logicamente àquela outra envolve competência indiscutivelmente territorial, e não sofre qualquer interferência das disposições estaduais de organização judiciária Súmula/ STJ nº206.”⁴

Em recente decisão, a Dra. Vanda Elizabeth Marinho, Juíza convocada para substituir o Desembargador Leandro dos Santos, decidiu monocraticamente a matéria, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 578 DO CPC. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE. DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO AGRAVO. - “O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.”¹

Da mesma forma decidiu o Desembargador João Alves da Silva, em decisão monocrática lavrada nos seguintes termos:

⁴ TJPB – Proc. nº 04120050004963001 – Órgão Tribunal Pleno – Rel. Miguel de Britto Lyra Filho – Julgamento: 05/11/2008

¹ TJPB - AI nº 20058770520148150000 - Relator VANDA ELIZABETH MARINHO - j. em 22-07-2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO SENTENCIANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - “Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente”. Súmula 33, STJ - “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”²

Por fim, de acordo com o artigo 557, §1º-A, do CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Dessa forma, a norma referida permite ao relator do processo dar provimento ao recurso, em decisão monocrática, sempre que este se encontrar em consonância com a jurisprudência dominante, mesmo que não sumulada.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso para manter o processamento e julgamento do feito no juízo em que originariamente fora distribuído, 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado